



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 10820.001728/0087
RECURSO Nº : 126.784
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS – EX: DE 1996
RECORRENTE : ESCOLA PARTICULAR SÃO JUDAS TADEU S/C LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO(SP)
SESSÃO DE : 18 DE ABRIL DE 2002
ACÓRDÃO Nº : 101-93.813

IRPJ. LANÇAMENTO. ARBITRAMENTO DE LUCRO. DESCCLASSIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL.

Com a comprovação de que a escrituração contábil da pessoa jurídica não registrava todas as operações realizadas no decorrer do período-base e, ainda, na falta de apresentação da documentação correspondente a receitas, custos e despesas operacionais, sob a alegação de que foi incinerada num incêndio ocorrido em outra empresa, cabe o arbitramento do lucro.

IRPJ. RECEITAS OMITIDAS. LANÇAMENTO.

Os documentos que comprovam os pagamentos de mensalidade apresentados pelos pais de alunos matriculados na escola são suficientes para caracterizar a falta de contabilização da receita operacional. Mantida a multa qualificada porque está comprovado o intuito de fraude.

IRPJ. RECEITAS OMITIDAS. LANÇAMENTO. PRESUNÇÃO.

Comprovada a imprestabilidade da escrituração comercial pelo registro parcial de operações realizadas e perda de documentação correspondente a receitas, custos e despesas e demonstrado que o sujeito passivo omite receita de forma contumaz, cabe o arbitramento do valor da receita omitida com base na diferença de quantitativo de alunos no confronto de alunos matriculados ou da relação de alunos, também matriculados, fornecida pela Diretoria Regional de Ensino com o quantitativo ou a relação de alunos que efetuavam pagamentos de mensalidades.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. COFINS. PIS/REPIQUE. IR

FONTE. A decisão proferida no lançamento principal (IRPJ) deve ser estendida a demais lançamentos ditos reflexivos, face à relação de causa e efeito.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ESCOLA PARTICULAR SÃO JUDAS TADEU S/C LTDA.**

PROCESSO Nº: 10820.001728/00-87
ACÓRDÃO Nº : 101-93.813

RECURSO Nº. : 126.784
RECORRENTE: ESCOLA PARTICULAR SÃO JUDAS TADEU S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Raul Pimentel que dava provimento ao recurso relativamente à parcela da receita omitida de R\$ 719.706,80.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ. Ausente, justificadamente, Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

PROCESSO Nº: 10820.001728/00-87
ACÓRDÃO Nº : 101-93.813

RECURSO Nº. : 126.784
RECORRENTE: ESCOLA PARTICULAR SÃO JUDAS TADEU S/C LTDA.

RELATÓRIO

A empresa **ESCOLA PARTICULAR SÃO JUDAS TADEU S/C LTDA.**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob nº 44.422.392/0001-52, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto(SP), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

No lançamento principal correspondente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, a exigência foi formalizada em virtude de:

a – arbitramento de lucro por falta de apresentação da documentação relativa aos custos e as despesas operacionais, sob a alegação de que a mesma foi incinerada no incêndio ocorrida na empresa BANI CALÇADOS – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. pertencente a José Abel de Angeles Júnior, irmão da proprietária da escola (infração do artigo 541 do RIR/94; artigos 47, inciso III, 48 a 50 da Lei nº 8.981/95; artigos 15 e 16 da Lei nº 9.249/95);

b – receitas omitidas mensuradas com fundamento em circulares expedidas para os pais ou responsáveis pelos alunos matriculados na escola e que confirmaram os pagamentos das mensalidades, bem como, com base nas informações coletadas junto a Diretoria Regional de Ensino – Secretaria de Estado da Educação (infração dos artigos 43 da Lei nº 8.541/92 com a redação dada pelo artigo 3º da Provisória nº 492/94 convertida na Lei nº 9.064/95).

Os lançamentos reflexivos foram capitulados nos seguintes dispositivos legais:



a – Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF): RIR/94, artigo 733; Lei nº 8.981/95, artigo 54 e Lei nº 9.064/95, artigo 5º;

b – Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS): Lei Complementar nº 07/70, artigo 3º, § 2º e Regulamento do PIS/PASEP aprovado pela Portaria MF nº 142, de 15 de julho de 1982, título 5, capítulo 1, seção 6;

c – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL): Lei nº 7.689, de 15 de setembro de 1988, artigo 2º e §§; Lei nº 8.981, de 1995, artigo 157, com a redação dada pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, artigo 1º;

d – Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins): Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, artigos 1º e 2º; Lei nº 8.541, de 1992, artigo 43, alterado pela Lei nº 9.064, de 1995, artigo 3º;

Além disso, a exigência da multa foi fundada na Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, artigo 4º, inciso I; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, artigo 44, incisos I e II, combinado com a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), artigo 106, inciso II, letra “c” e os juros moratórios fundados no artigo 13 da Lei nº 9.065, de 1995.

Na decisão de 1º grau, a exigência foi confirmada e consubstanciada na seguinte ementa:

“NULIDADE. A nulidade somente se declara aos atos e termos que apresentem as condições contidas no processo administrativo fiscal para tal procedimento.

ARBITRAMENTO. ESCRITURAÇÃO. DOCUMENTOS. FALTA DE APRESENTAÇÃO. A lei autoriza fixar os lucros tributáveis mediante arbitramento, quando o contribuinte não apresentar os livros e os documentos da escrituração.

OMISSÃO DE RECEITA. Caracteriza omissão de receita o fato de a contribuinte declarar receita bruta em valor menor que o efetivamente auferido, constatado tal fato com base nos recibos das mensalidades escolares, e informar que a receita declarada refere-se a número de alunos inferior ao efetivo.

MULTA QUALIFICADA. Estando presentes os atos caracterizadores de fraude, torna-se aplicável a multa qualificada.

MULTA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplica-la, nos moldes da legislação que a instituiu.

DECORRENCIA. Julgado procedente o lançamento do IRPJ, igual tratamento deve ser dispensado a CSLL, IRRF, PIS e COFINS, cujo lançamento é decorrente, tendo em vista o princípio de causa e efeito.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

No recurso voluntário, a recorrente não trouxe aos autos qualquer prova ou argumento no sentido de demonstrar que a mesma mantinha escrituração na forma da legislação vigente respaldada em documentos hábeis e idôneos, no período-base de 1995, e que a declaração de rendimentos apresentada em 24 de abril de 1996 (fls. 116 a 132) merece credibilidade.

Trouxe aos autos, inúmeras decisões administrativas e judiciais relacionadas com atraso e simples erros formais na escrituração contábil, que não é a hipótese dos autos.

No mais, no longo arrazoado defende a tese de que o lançamento se funda em simples presunção não autorizada por lei e que cabe ao Fisco a prova da ocorrência do fato gerador e não a inversão do ônus da prova de que não ocorreu o fato gerador do Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas.

Contesta a aplicação da multa qualificada com o argumento de que não foi comprovada e nem foi demonstrada a ocorrência de fraude, sonegação ou conluio e sustenta a improcedência dos lançamentos ditos reflexivos tendo em vista a inoccorrência do fato gerador da obrigação principal.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade. Inexistindo qualquer comunicação sobre a reforma da sentença concessiva da segurança pleiteado, o recurso voluntário deve ser examinado por esta Câmara.

ARBITRAMENTO DE LUCRO

O sujeito passivo apresentou a declaração de rendimentos do exercício de 1996, ano-calendário de 1995, com lucro real anual.

O fundamento para o arbitramento do lucro foi dado pela própria autuada quando em resposta a intimação da fiscalização esclareceu, a fl. 469, "verbis":

"Dando seqüência nos esclarecimentos referentes à Intimação Fiscal nº 0810200.2000.00062-7-1, conforme solicitação recebida em 14/09/2000, informamos o seguinte:

- o incêndio que destruiu os comprovantes das receitas recebidas em 1995 também destruiu os comprovantes dos custos e despesas correspondentes ao mesmo período.

- em referência à relação do que foi destruído no incêndio, a seguradora só cobre danos materiais tais como perda de móveis e utensílios, equipamentos, máquinas e outros, não cobrindo e nem relacionando no sinistro a perda de quaisquer papéis, documentos, livros, dinheiro ou obras de arte.

PROCESSO Nº: 10820.001728/00-87
ACÓRDÃO Nº : 101-93.813

Esta declaração foi assinada por CLARI FÁTIMA DE ANGELES , sócia gerente com 99% do Capital Social da pessoa jurídica e, portanto, não há como duvidar da veracidade desta informação.

A intimação datada de 14/09/2000 tinha como finalidade coletar provas no sentido de confirmar que a documentação da autuada encontrava-se na empresa BANI CALÇADOS – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. e foi redigida nos seguintes termos:

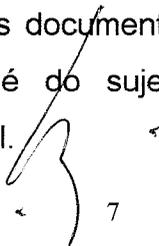
“INTIMAMOS a pessoa jurídica acima identificada a apresentar, no prazo de 2 dias, os elementos especificados abaixo:

1. especificar se o incêndio que destruiu os comprovantes das receitas recebidas em 1995 também destruiu os comprovantes dos custos e despesas correspondentes ao mesmo período. Em caso negativo, apresentar a referida documentação a esta fiscalização;

2. Conforme mencionado na Certidão de Sinistro, apresentar a relação fornecida pelo proprietário e a relação fornecida pela seguradora AGF Brasil, a respeito do que fora destruído no incêndio (principalmente comprovando a existência de documentos correspondentes ao contribuinte). Apresentar qualquer outro elemento que venha comprova a existência de documentos do contribuinte no incêndio em questão.”

De acordo com o Código Comercial, a escrituração contábil e os documentos que respaldam os registros devem ser guardados no estabelecimento da pessoa jurídica e como no caso dos autos, a autuada alegara que os documentos foram incinerados em outra empresa, a fiscalização tomou o cuidado de coletar provas do alegado, mas o sujeito passivo não apresentou qualquer prova, material ou circunstancial, ou argumentos convincentes de que efetivamente os documentos estavam na empresa onde ocorreu o sinistro.

A prova de que os documentos estavam foram do estabelecimento da pessoa jurídica fiscalizada é do sujeito passivo tendo em vista que a determinação do Código Comercial.



Ora, se o sujeito passivo não prova de que os documentos que comprovariam os custos e as despesas operacionais encontravam-se no estabelecimento incendiado, a conclusão evidente é a de os mesmos documentos não existiam ou o sujeito passivo recusou-se a apresentá-los, mas que de qualquer forma, é motivo suficiente para a desclassificação da escrituração contábil e arbitramento do lucro.

Além disso, a fiscalização demonstrou e comprovou que a escrituração contábil do sujeito passivo não espelha o verdadeiro movimento financeiro da pessoa jurídica porquanto as respostas dos pais de alunos sobre pagamento de mensalidades não coincidem com os recebimentos escriturados pela autuada.

Não tenho dúvida que a escrituração mantida pelo contribuinte contém vícios, erros ou deficiências que a tornam imprestável para determinar o lucro real motivo porque, deve ser mantido arbitramento de lucro na forma do artigo 541 do RIR/94.

RECEITAS OMITIDAS

A metodologia adotada pela fiscalização para determinação do montante de receitas omitidas foi descrita no Termo de Constatação Fiscal, a fl. 28, nos seguintes termos:

“2. Foi apurada uma omissão de receita em 1995 no valor de R\$ 60.251,40, com base na comparação do valor declarado pelo contribuinte e o valor que apuramos na circularização realizada nos alunos e pais de alunos. O DEMONSTRATIVO DE OMISSÃO DE PAGAMENTO DE MENSALIDADES, reflète a diferença apurada (fls. 78 a 89).

3. Foi apurada uma omissão de receita em 1995 no valor de R\$ 719.706,80, correspondente a omissão de 579 alunos, sendo 69 alunos do 1º ao 3º jardim, e 510 alunos da 1ª a 8ª série.

Na apuração da omissão de alunos procedemos da seguinte forma:

- Com relação à omissão de 69 alunos do 1º ao 3º jardim, a omissão foi apurada de conformidade com a relação de alunos fornecida pelo contribuinte, comparando os alunos que efetuaram pagamentos de mensalidades com os alunos que efetuaram pagamentos de matrículas nominalmente;

- com relação à omissão de 510 alunos da 1ª a 8ª série – neste caso fica claro a omissão, apurada conforme DEMONSTRATIVO DE OMISSÃO DE ALUNOS, pois simplesmente comparamos a relação fornecida pelo contribuinte com a relação fornecida pela Diretoria Regional de Ensino... Há de esclarecer que a fiscalização tomou providências para apurar a quantidade correta de alunos que contribuíram para a formação da receita da escola, efetuamos a intimação fiscal datada de 04/10/2000, solicitando informação acerca dos alunos matriculados que porventura deixaram de frequentar aulas no decorrer do ano letivo, etc., mas, o contribuinte informou apenas que seus documentos foram alvo de incêndio. A relação fornecida pela Diretoria Regional de Ensino registra que no ano de 1995 frequentaram aulas regularmente 808 alunos (395 alunos na unidade 1 e 413 alunos na unidade 2) não havendo nenhuma transferência, abandono, etc.”

A primeira parcela indicada como omissão de receita, de R\$ 60.251,40, foi apurada com base em informações fornecida pelos pais de alunos que comprovaram o efetivo pagamento das mensalidades, mediante *boletos bancários* anexados aos autos que a autuada deixou de computar como receitas.

A recorrente não traz aos autos qualquer prova material ou circunstancial no sentido de que os pagamentos efetuados pelos pais dos alunos não constituíam receitas operacionais da pessoa jurídica ou que foram contabilizadas sob outra rubrica.

Assim, está perfeitamente caracterizada a omissão de receita, relativamente à parcela de R\$ 60.251,40 e deve ser mantido o lançamento inclusive com a aplicação da multa qualificada.

A outra parcela de receita omitida no valor de R\$ 719.706,80, a fiscalização calculou o montante da omissão confrontando a quantidade de alunos

de pagaram a matrícula com a quantidade de alunos que efetuaram os pagamentos no decorrer do ano-calendário no caso de alunos do Jardim de Infância e comparando a relação de alunos constantes dos arquivos da Diretoria Regional de Ensino da Secretaria de Estado da Educação com a relação de alunos que efetuavam pagamento de mensalidades.

A recorrente argumenta que o lançamento está fundado em presunção de ocorrência de fato gerador e tem razão no concernente a esta afirmativa.

Entretanto, a presunção adotada pela autoridade lançadora e confirmada pela autoridade julgadora de primeiro grau está consoante com a boa doutrina, princípios de direito e jurisprudência administrativa predominante.

Consoante doutrina estabelecida, a presunção é uma forma de prova e que de acordo com De Plácido e Silva, na sua obra "Vocabulário Jurídico" é:

"Do latim praesumptio (conjectura, idéia antecipada), é o vocábulo empregado na terminologia jurídica para exprimir a dedução, a conclusão ou a consequência, que se tira de um fato conhecido, para se admitir como certa, verdadeira e provada a existência de um fato desconhecido ou duvidoso.

A presunção, pois, faz a prova e dá a certeza do que não estava mostrado nem se via como certo, pela ilação tirada de outro fato que é certo, verdadeiro e já se mostra, portanto, suficientemente provado."

O fato provado é a omissão de receita com base em quitação de mensalidade apresentada pelos pais de alunos e escrituração incompleta com destruição e/ou negativa de apresentação de documentação relacionada com receitas, custos e despesas operacionais.

O fato desconhecido é o montante da receita omitida e que a fiscalização arbitrou com base em quantitativo de alunos matriculados e informados pela própria recorrente para a Diretoria Regional de Ensino (excluído o quantitativo

registrado como alunos que efetuaram pagamento, inclusive, o resultante da circularização para os pais dos alunos), multiplicado pelo valor da mensalidade cobrada para cada nível do aluno na escola.

Ora, como a fiscalização está arbitrando a receita omitida com base em quantitativo de alunos matriculados informado pelo próprio sujeito passivo para a Diretoria Regional de Ensino, os dados merecem fé até prova em contrário e esta prova em contrário não foi produzida pelo sujeito passivo.

Assim, a infração está perfeitamente caracterizada, inclusive quanto à aplicação da multa qualificada.

A jurisprudência administrativa é pacífica no sentido de que qualquer meio de prova admitido em direito é suficiente para subsidiar o lançamento tributário e entre outros acórdãos, pode mencionar a seguinte ementa:

“MEIOS DE PROVA. A omissão de receita, quando sua prova não estiver estabelecida na legislação fiscal, pode realizar-se por todos os meios admitidos em Direito, inclusive presuntiva com base em indícios veementes, sendo livre a convicção do julgados (Ac. 105-04.032/90 – DOU de 14/09/90).”

Como se vê, a jurisprudência é anterior ao advento do artigo 41 da Lei nº 9.430/96 e, aliás, o dispositivo legal citado apenas confirmou o que a doutrina e a jurisprudência administrativa já adotavam há muito tempo.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Quanto à tributação reflexa, face à relação de causa e efeito que vincula um ao outro, o julgamento proferido no lançamento principal (IRPJ) é aplicável aos lançamentos reflexivos.

Quanto à alegada indisponibilidade das receitas arbitrada e omitida na pessoa jurídica, esclareça-se que a legislação tributária vigente no ano

calendário de 1995 determinava a tributação na fonte, com exclusividade, com a alíquota de 15% sobre o lucro arbitrado excluído o valor do IRPJ e CSLL e com a alíquota de 25% sobre a receita omitida.

De fato, o artigo 54 da Medida Provisória nº 812, de 30 de dezembro de 1994, convertida na Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 (DOU de 23/01/95), estabeleceu que:

“Art. 54 – Presume-se rendimento pago aos sócios ou acionistas o lucro arbitrado deduzido do imposto de renda de que trata o artigo anterior e da contribuição social sobre o lucro líquido sobre ele incidente.

§ 1º - O rendimento referido neste artigo será tributado exclusivamente na fonte, à alíquota de quinze por cento.”

Por outro lado, o artigo 44 da Lei nº 8.541/92 determinava que:

“Art. 44 – A receita omitida ou a diferença verificada na determinação dos resultados das pessoas jurídicas por qualquer procedimento que implique redução indevida do lucro líquido será considerada automaticamente recebida pelos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda da pessoa jurídica.

§ 1º - O fato gerador do imposto de renda na fonte considera-se ocorrido no mês da omissão ou da redução indevida;

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica a deduções indevidas que, por sua natureza, não autorizem presunção de transferência de recursos do patrimônio da pessoa jurídica para a dos seus sócios.”

Pelo texto transcrito, verifica-se que se trata de presunção legal que não comporta prova em contrário e, portanto, a incidência do Imposto de renda na fonte sobre a receita omitida e sobre o lucro arbitrado menos o imposto de renda de pessoa jurídica e contribuição social sobre o lucro líquido está consoante com as normas vigentes e, portanto, a exigência deve ser mantida e ser adequado ao que foi decidido no processo matriz.

PROCESSO Nº: 10820.001728/00-87
ACÓRDÃO Nº : 101-93.813

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 18 de abril de 2002


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR